



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 142-07.2012.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL- PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO

Recorrente: ALBERTO LIEBLING KOPITKE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Foram utilizados recursos próprios não declarados no registro de candidatura e, portanto, não integrantes do patrimônio do candidato antes da campanha. 2. Recebidas doações de pessoas físicas que não constituem produto de seu próprio serviço. 3. Divergências entre declarações referentes ao recebimento de doação de pessoa jurídica, credibilidade das contas afetada. 4. Irregularidades substanciais de significativa monta e que não restaram excluídas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALBERTO LIEBLING KOPITKE candidato a vereador no município de Porto Alegre/RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 185/187), foi apresentada prestação de contas retificadora às fls. 192/242. Após, sobreveio relatório final de exame (fls. 244/251), seguido de manifestação e documentos acostados pelo candidato às fls. 254/269.

Em análise da manifestação (fls. 270/276), o perito apontou as seguintes irregularidades: utilização de recursos próprios não declarados à época do registro de candidatura, recebimento de doações irregulares e divergência no confronto de informações prévias relativas aos gastos com fornecedores.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 278/280v), ao entendimento de que as contradições indicadas comprometem a regularidade das contas.

Sobreveio sentença (fls. 281/285) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 302/312) alegando ter recebido como doação a confecção do material gráfico utilizado em campanha, tendo sido emitida nota fiscal e emitido o respectivo recibo eleitoral. Quanto a utilização de veículo alugado em campanha, salienta não restar dúvidas de que é proveniente de recursos próprios. Por fim, no que tange aos doações irregulares, informa ter restituído os valores aos doadores e entende ser aplicável, *in casu*, o Princípio da Insignificância.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é ***tempestivo***.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 11 de dezembro de 2012 (fls. 204), tendo a irresignação sido interposta em 13 de dezembro de 2012 (fl. 302), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo (fls. 270/276), a desaprovação das contas se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impõe por persistirem as seguintes irregularidades: **(a)** utilização de recursos próprios não declarados à época do registro de candidatura; **(b)** recebimento de doações irregulares; e **(c)** divergência entre informação referente a despesa com material gráfico.

Passa-se a análise de cada item.

a) Gastos com recursos próprios não declarados à época do registro de candidatura

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23, ambos da Resolução TSE nº 23.376/12, *verbis*:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.” (original sem grifos)

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se de patrimônio próprio quando estiver regularmente declarado no pedido de registro, sob pena de tornar insubsistente a prestação de contas.

Como bem ressaltou o órgão ministerial *a quo* (279v): “...o bem fornecido pelo candidato somente poderia ser objeto de cessão se integrasse o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura.”

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. *A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas. Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.* Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.” (TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Relator(a) RENATO TONIASSO, DJE 30/06/2011) (Original sem grifos)

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. *São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08).* 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.” (TRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

-TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, DJE 05/06/2009) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DOE 28/08/2009)

Diante do exposto, subsiste a irregularidade apontada pelo perito, pois o veículo (VW GOL) utilizado em campanha não constou no patrimônio declarado pelo candidato à época do registro de candidatura.

b) Recebimento de doações irregulares de pessoas físicas

As doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas devem ser fruto de seus serviços ou atividades econômicas, não podendo consistir em pagamento de serviço telefônico ou de energia elétrica, como ocorreu no presente caso.

Tal determinação encontra-se prevista no art. 23 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 23. (...)

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.”

A jurisprudência desta Egrégia Corte tem se posicionado neste mesmo sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação. Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/10. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010. Desaprovação.” (Prestação de Contas nº 729988, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 31/05/2011) (Original sem grifos)

O recorrente argumenta ter pago os referidos valores, alegação que não se mantém, conforme trecho da análise de manifestação feita pelo técnico judiciário examinador da Justiça Eleitoral (273):

*“B) Junto ao recibo eleitoral n. 1302188013RS000036 está presente na fl. 74, comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal, de 26.09.12, no valor de R\$ 1.019,72 o qual identifica a conta debitada (Conta n. 58116-0, Agência n. 0443, operação 013 – poupança) como sendo de titularidade de **ELISANGELA DA COSTA MOREIRA**, fato que diverge do aludido pelo candidato.” (Grifos no original)*

Assim, não merecendo acolhida o argumento do candidato, resta configurada a irregularidade.

c) Divergências entre informações prévias relativas aos gastos com fornecedores - despesa com material gráfico

Na primeira apresentação das contas não foi declarado pelo candidato a realização de gastos com a gráfica ALGO MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA no valor de R\$ 57.085,00 (cinquenta e sete mil e oitenta e cinco reais), gasto que chegou ao conhecimento da Justiça Eleitoral por declaração da própria empresa contratada (fl. 237).

Intimado para prestar esclarecimentos, o recorrente apresentou prestação de contas retificadora (fls. 192/235) e nota fiscal de prestação de serviços emitida pela gráfica (fl. 236).

A equipe técnica do TRE-RS juntou detalhamento da informação prestada pelo fornecedor à Justiça Eleitoral (fl. 237), do qual se extrai que a despesa com publicidade por materiais impressos registrada na NF 9234 não foi quitada pelo beneficiado, e declaração da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresa ALGO MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, datada de 26/11/2012 e assinada pelo sócio-administrador Cristiano Tiarajuense de Oliveira, de que a nota fiscal foi cancelada, o serviço não foi prestado e não houve doação (fl. 241).

Após a emissão de relatório final de exame pela equipe técnica (fls. 244/251), a defesa do recorrente juntou nova declaração da gráfica, datada de 03/12/2012 e assinada pelo mesmo sócio, na qual afirma que, na verdade, a empresa doou o valor estimado de R\$ 57.085,00 referente a serviços gráficos, conforme consta na NF 9234 e no recibo eleitoral com numeração final **062**. Foi informado ainda que *“houve equívoco na declaração que a referida Nota Fiscal teria sido cancelada, visto que a mesma está ativa, tendo os tributos sido devidamente recolhidos”*.

Sobre a doação de pessoa jurídica para candidato, assim dispõe o art. 41, I, da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:

“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;”

Conforme se extrai do texto legal acima, a comprovação de doação recebida de pessoa jurídica deve ocorrer mediante documento fiscal e termo de doação firmado pela doadora.

Apesar de haver a emissão de nota fiscal, no presente caso esta foi emitida como fatura de prestação de serviços, e não como doação. Soma-se a isso o fato de a própria empresa, que agora sustenta ter sido doadora de recursos estimados, ter utilizado o cadastro fornecido pela Justiça Eleitoral aos fornecedores para registrar a prestação de serviços ao candidato, inclusive referindo que a despesa não havia sido quitada.

Já quanto ao termo de doação, ainda que considerássemos como tal a declaração de fl. 262, destaca-se que a mesma é precedida de outra declaração afirmando exatamente o oposto (fl. 241), o que gera, no mínimo, contradição que não restou aclarada nos autos.

Quanto ao recibo eleitoral de doação em bens estimáveis com numeração final 062 (fl. 263) emitido, segundo afirma o candidato, em 10/08/2012, ou seja, na mesma data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da NF 9234, constata-se haver contradições igualmente não explicadas pelo prestador das contas.

Por primeiro se constata que **o recibo n.º 062 foi inicialmente anexado à prestação de contas sem qualquer preenchimento** (fl. 96), sendo razoável concluir que os recibos com numeração final entre 060 a 100 podem não ter sido utilizados pelo candidato (fls. 94/133). Segundo, **o recibo n.º 057 foi emitido em 05/out** (fl. 91), enquanto **o recibo n.º 062 consta como emitido em 10/ago** (segundo a versão preenchida à fl. 263), sendo possível afirmar que, no mínimo, não foi observada a emissão dos recibos em ordem cronológica.

Portanto, as diversas incoerências verificadas comprometem seriamente a credibilidade da prestação de contas, impossibilitando o acolhimento de teses sustentadas na fase recursal que contradizem afirmações e documentos anteriormente trazidos aos autos.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

De outra banda, incabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que **as irregularidades atingem 27,28% dos recursos utilizados em campanha (R\$ 246.713,96), chegando a quantia de 67.319,88 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais).**

Conforme precedentes, demonstra-se inaplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, nesse sentido são os precedentes do TRE-PB e TRE-RJ:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovemento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovemento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

Outrossim, não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o princípio da insignificância. A propósito, leia-se o precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)

Assim, considerando que as incongruências verificadas tratam-se de falhas graves, comprometedoras da transparência das contas e não de meros erros formais como afirma o candidato, deve subsistir a desaprovação das contas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral